



"TERMO DE RATIFICAÇÃO"

Ref. - **Dispensa de Licitação nº 002/2023**

Processo nº 006/2023

RATIFICO, para cumprimento da exigência contida do artigo 26 da lei nº 8.666/93, a contratação da empresa abaixo, pelas condições descritas, com a dispensa de licitação indicada, a saber:

Contratante: **Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema CIVAP SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 04.903.422/0001-28, com sede na Via Chico Mendes, 65 - Parque de Exposições, no Município de Assis/SP.

Contratada: **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 06.344.497/0001-41, estabelecida na Avenida Presidente Vargas, 2001 - 18º andar - Conj. 184 - Jardim Califórnia, no município de Ribeirão Preto/SP.

Objeto: Contratação da prestação continuada de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - Vale Alimentação, na forma de cartão eletrônico com chip, para os servidores que prestam serviços para o CIVAP SAÚDE (SEDE e SAMU - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência de Assis), para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares), através de redes de estabelecimentos credenciados".

Valor **R\$ 187.500,00** (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

Taxa de Administração: 0,00% (zero por cento).

Vigência Contratual: 03 (três) meses.

Condição de Pagamento: Repasses mensais, efetuados até o último dia útil de cada mês, para crédito no cartão de "vale-alimentação" em até 72 (setenta e duas) horas.

A despesa correrá à conta de recursos orçamentários: 3.1.10.122.0002.2002.0000-3.3.90.39.42-15.

Fundamento Legal: Licitação dispensada fundamentada no inciso IVI do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Justificativas:

Das Razões

O Termo de Contrato nº 002/2019 com vigência de 12 (doze) meses foi firmado em 02/04/2019 com a empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA., vencedora do Pregão Presencial nº 001/2019 - Processo nº 001/2019 o qual, pelas regras então vigentes, poderia ser prorrogado por até outros 04 (quatro) iguais e sucessivos períodos conforme se acha definido no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/63.

Em 02/09/2022 foi editada a Lei nº 14.442/2022 que, através de seu art. 3º, vetou a prorrogação de contratos com taxa negativa, como foi o caso do CIVAP SAÚDE, o que frustrou que o contrato não pudesse mais ser prorrogado:

Lei nº 14.442/2022

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:



I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o “caput” deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no “caput” deste artigo.

Referido contrato tinha sua vigência até 30/03/2023.

No mês de janeiro/2023 o CIVAP SAÚDE publicou novo edital para a contratação do serviço, licitação que se encerrou em 14/02/2023 com a adjudicação do objeto, homologação do resultado e contratação junto à empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 19.207.352/0001-40, com a qual firmou o Contrato nº 001/2023, assinado em 01/03/2023 com vigência a partir de 01 (um) de abril de 2023.

A empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., participante do certame insatisfeita com o resultado, impetrou Mandado de Segurança contra o resultado, com concessão de liminar que “suspendeu o certame licitatório, incluindo o Contrato “até o julgamento desta impetração”, documento recebido pelo CIVAP SAÚDE em 20/03/2023.

Estando o processo “sub judice”, há de se aguardar a decisão final do Poder Judiciário para a definição/decisão do que deverá/poderá ser feito em relação à contratação definitiva do serviço.

Da Escolha

- A empresa VEROQUE REFEIÇÕES LTDA., como já registrado, foi a vencedora de licitação para a prestação do serviço, que foi objeto do Pregão 001/2019, que vinha prestando o serviço pela taxa de administração de (-) 5,87%.

- Se trata de empresa que durante os 04 (quatro) anos de contratação sempre cumpriu com as responsabilidades assumidas pela assinatura do Termo de Contrato nº 002/2019.

- Sendo a prestadora do serviço até o encerramento do contrato citado, apresenta facilidade prática da execução contratual visto já ter o sistema implantado e os cartões emitidos, ainda sob a tutela do mesmo contrato.

- Conforme proposta apresentada, o serviço será contratado pela taxa de “0%” (zero por cento), que é a menor taxa a ser praticada tendo em vista o disposto na Lei nº 14.442/2022.

Do Preço:

- O preço contratado (taxa de administração), conforme referido acima, é o menor possível, diante de texto legal, que se pode afirmar ser o menor preço corrente no mercado, sem o desmerecimento de outras empresas que atuam no setor.

- Nesse quesito há de ser destacado que no Pregão Eletrônico nº 001/2023 houve a participação de 08 (oito) empresas, tendo todas elas, indistintamente, apresentado proposta com taxa de administração de 0% (zero por cento), o que vem comprovar o menor preço corrente no mercado invocado acima.



Da legalidade:

- A dispensa de licitação ora utilizada, conhecida como "contratação emergencial", encontra amparo no inciso IVI do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, a seguir reproduzido:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

- O órgão de assessoramento jurídico se manifestou favorável à dispensa de licitação, argumentando que "o mesmo se encontra de conformidade com o que estabelece a legislação vigente e aplicável, em especial a Lei Federal Nº 8.666/93, que regulamenta a matéria, bem como suas cláusulas satisfazem plenamente aos interesses do CIVAP SAÚDE."

Da Regularidade Fiscal e Trabalhista

- A empresa demonstrou estar em situação regular junto aos órgãos fiscalizadores, conforme documento extraídos dos sites oficiais e apensados ao processo respectivo.

Proceda-se, a seguir, as providencias complementares, visando cumprimento das exigências legais.

Formalize-se o contrato.

Assis, 12 de abril de 2023.

JOSÉ BENEDITO CAMACHO
PRESIDENTE DO CIVAP SAÚDE